



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10860.001835/99-88
SESSÃO DE : 03 de julho de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.831
RECURSO Nº : 125.029
RECORRENTE : FAPEV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. PAF. PRAZOS.

REVELIA. A impugnação interposta após decorridos 30 dias da ciência da decisão em Solicitação de Revisão da Exclusão à Opção pelo Simples não tem a capacidade de instaurar o litígio, por intempestiva. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

EXCLUSÃO. Tendo em vista a intempestividade da manifestação de inconformidade, não pode este Colegiado conhecer das alegações relativas à exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

14 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS,

RECURSO N° : 125.029
ACÓRDÃO N° : 303-30.831
RECORRENTE : FAPEV EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LDA. - ME
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata o processo de Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo Simples em função da expedição do Ato Declaratório n° 165.967, relativo à comunicação de exclusão da sistemática do Simples, em virtude do exercício de atividade de importação de produtos estrangeiros (fl.14).

2. Afirmara a contribuinte que os produtos importados tratavam de material de serviço aplicado na execução de obras.

3. Tal pleito foi indeferido pela DRF, sob a fundamentação de que a pessoa jurídica efetuou importação de produtos estrangeiros não destinados a seu ativo permanente, pois foi aplicada na execução de obras (fl.14, verso).

4. Comunicada do indeferimento em 06/07/99, conforme AR fixado no verso da fl. 14, a contribuinte impugnou o despacho denegatório em 30/08/99 (fls. 01/03), alegando que o artigo 9° da Lei 9.317/96 é materialmente e formalmente inconstitucional e que a atividade da empresa não é a prestação de serviços de profissão regulamentada.

5. A DRF entendeu por bem não dar seguimento à manifestação de inconformismo em face intempestividade (fls.21/22).

6. Desse despacho recorreu a contribuinte afirmando que não se caracterizou a intempestividade, pois para que entrasse com a petição de 27/08/99 a DRF Taubaté exigiu, anteriormente, a apresentação dos talonários de prestação de serviços, visando a comprovar os serviços executados. Complementou afirmando que a importação de produtos estrangeiros ocorreu apenas uma vez (fls.24/27).”

And

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 125.029
ACÓRDÃO N° : 303-30.831

O acórdão de lavra da 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Campinas-SP está assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999

Ementa: Manifestação de inconformidade intempestiva.

A manifestação de inconformidade apresentada após o prazo de 30 dias não instaura a fase litigiosa, não podendo ser conhecida. A assertiva de que o sistema de atendimento mediante senha causou demora para a contribuinte em nada lhe socorre tendo em conta poder a impugnação ser apresentada inclusive mediante remessa pelos Correios.

Impugnação não conhecida”

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Conselho, repetindo os argumentos já trazidos quanto à tempestividade e acrescentou que, se a exclusão ocorrera de forma irregular, deveria prevalecer o espírito de bom senso e justiça do julgador, fazendo prevalecer a decisão justa e correta. Acrescenta, ainda, argumentos relativos ao mérito da exclusão.

É o relatório. *And*

RECURSO Nº : 125.029
ACÓRDÃO Nº : 303-30.831

VOTO

A decisão recorrida está coberta de razão, não devendo ser reformada por este Colegiado.

Isto porque a empresa foi cientificada da decisão da DRF em 06/07/99 e apresentou petição com manifestação de inconformidade somente em 30/08/99, tendo sido, portanto, ultrapassado o prazo previsto no artigo 15 do Decreto 70.235/72, que deve ser observado por força do disposto no artigo 15, parágrafo 3º, da Lei nº 9.317/96.

Além disso, como bem posto pelo Relator daquele *decisum*, “a alegação de que a DRF Taubaté condicionou o recebimento da impugnação à apresentação prévia de talonário de notas fiscais em nada socorre a contribuinte, haja vista que, além de não ter comprovado tal assertiva, inclusive por não constar notas fiscais dos autos, as impugnações podem ser apresentadas mediante simples remessa pelos Correios, e a eventual juntada de documentos, poderia ser solicitada posteriormente, nos termos do § 5º, do art. 16, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 (PAF).”

A este Colegiado compete decidir acerca de recursos voluntários interpostos quanto a decisões proferidas em primeiro grau. Como a manifestação de inconformidade foi intempestiva, a decisão recorrida somente pôde versar sobre esse requisito de admissibilidade. Portanto, esta Câmara deve somente apreciar o acerto da decisão quanto à tempestividade, sendo-lhe defeso adentrar em questões concernentes à validade do ato administrativo de exclusão do SIMPLES.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso voluntário, que é tempestivo, no que concerne à questão da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, negando-lhe provimento. Deixo de conhecer das alegações da recorrente quanto à exclusão do Sistema.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10860.001835/99-88

Recurso nº: 125.029

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.831.

Brasília- DF 13 de agosto de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 14.8.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FIZ. NACIONAL